



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

LEI N° 8.053, DE 12 DE JULHO DE 2021.

Autoriza dação em pagamento do imóvel que especifica em favor de José Adolfo Alves Ribeiro e Cleonice Maria da Silva Ribeiro.

O Povo do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dar em pagamento, em favor de José Adolfo Alves Ribeiro, brasileiro, auxiliar de escritório, portador da carteira de identidade M-2.926.755 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 450.889.006-78, casado pelo regime da Comunhão Universal de Bens com Cleonice Maria da Silva Ribeiro, brasileira, professora, portadora da carteira de identidade M-3.585.107 SSP/MG, inscrita no CPF sob nº 534.602.006-34, residentes na Rua Mato Grosso, nº 985, Bairro Cristo Redentor, nesta cidade, um imóvel de propriedade do Município de Patos de Minas, constituído pelo Lote 24 da Quadra 31, com a área de 220,00 mts², situado no Bairro Morada da Serra, nesta cidade, Inscrição cadastral nº **57.031.0315.000.000**, registrado sob o nº R-2/64.717, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas.

Art. 2º O imóvel objeto de dação em pagamento destina-se ao pagamento de indenização decorrente da desapropriação de um terreno de propriedade do credor qualificado no artigo anterior, bem declarado de utilidade pública pelo Município para fins de preservação permanente às margens do Rio Paranaíba, conforme Lei Municipal nº 2.870, de 2 de outubro de 1991, e implantação do Parque Ecológico do Rio Paranaíba.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 12 de julho de 2021, 133º ano da República e 153º ano do Município.

**Luís Eduardo Falcão Ferreira
Prefeito Municipal**



Patos de Minas (MG), 11 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO N° 639/2021.

Referência: Processo Administrativo nº 20154/2017.

Assunto: Correção de erro material em lei.

Interessada: Secretaria Municipal de Planejamento.

A/C: Gabinete do Prefeito.

Ds Teor do Com
o encer da AGM
14.11.21

Exmo. Sr. Prefeito,

Luis Eduardo Falcão Ferreira

Prefeito Municipal

Matrícula: 30855

Cuida-se de solicitação de correção de erro material ocorrido no art. 1º da Lei Municipal nº 8.053, de 12 de julho de 2021, decorrente de erro de digitação no número de inscrição cadastral do terreno, sendo que constou equivocadamente “..... Inscrição cadastral nº 51.31.0315.000.000”, o correto é “..... Inscrição cadastral nº 57.031.0315.000.000”.

É o breve relatório.

No art. 1º da Lei nº 8.053, de 2021, consta a descrição do imóvel dado em pagamento em favor de José Adolfo Alves Ribeiro e Outra, a título de indenização pela desapropriação realizada pelo Município.

Entretanto, em virtude de erro de digitação, constou o número de inscrição cadastral do imóvel como sendo “51.31.0315.000.000”, enquanto que o correto é “57.031.0315.000.000”, ou seja, em vez de constar o número “7” constou equivocadamente o número “1” e o número da quadra ficou sem o acréscimo do número “0”.

Como prova disso, basta observar o teor da Certidão de Localização nº 178/2021, acostada ao processo.

Portanto, deflui-se que se trata de correção de simples erro material, incapaz de gerar nova compreensão ou interpretação do regramento jurídico, podendo ser realizada por meio de nova publicação da mesma lei, conforme já decidido pelo colendo STJ:

**RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO NORMATIVO N° 2 DO STJ.
SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA. BENEFÍCIO REVOGADO ANTES DO INGRESSO
DA SERVIDORA NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO.
REPUBLICAÇÃO DA LEI QUE REVOGOU A COMPLEMENTAÇÃO.**

Marcio Santos Batista
Procurador do Município
Matrícula: 30855



CORREÇÃO DE SIMPLES ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE LEI NOVA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, a recorrente visa à concessão de complementação de aposentadoria previsto na Lei Estadual n. 4.819/1958 independentemente da extinção desse benefício por meio da Lei Estadual n. 200/1974. 2. Conforme declarado pelo Tribunal paulista, a Lei Estadual n. 200/1974 foi republicada, em todos os comandos normativos, no dia 15 de maio de 1974, momento em que a recorrente integrou o quadro de servidores da Administração Pública Indireta. Porém, a Corte de origem não considerou a republicação da Lei Estadual n. 200/1974 como uma lei nova porque houve, apenas, uma correção de erro material. 3. Não se analisa no presente recurso especial se a Lei Estadual n. 200/1974 exclui a complementação de aposentadoria aos servidores que ingressaram na Administração Pública Indireta no dia de sua vigência. O Tribunal de origem já delimitou que o pagamento da complementação de aposentadoria está garantido para os servidores estaduais que ingressaram na Administração Indireta até o momento da vigência da Lei Estadual n. 200/1974. 4. O cerne da controvérsia dos autos cinge-se à determinação dos efeitos de correção legislativa feita após a publicação de lei cujos termos determinam vigência na data de sua publicação. 5. As alterações estruturais nos enunciados normativos de lei em vigor capazes de modificar a compreensão da regra jurídica serão realizadas por meio nova lei conforme o disposto no art. 1º, § 4º, da LINDB. Porém, simples retificação de erros materiais gramaticais (tais como os meramente ortográficos), incapaz de gerar nova compreensão do regramento jurídico, deve ser realizados por meio de nova publicação da mesma lei. Afinal, nas hipóteses de erro material, a norma jurídica não se altera com a correção. Nem mesmo o sentido do texto escrito é alterado com a retificação de erro material. 6. De acordo com o quadro fático expressamente delimitado no acórdão a quo, a segunda publicação da lei estadual foi apenas para corrigir a grafia do nome de seus signatários. A interpretação do art. 1º, § 4º, da LINDB na demanda em exame não permite, então, considerar a nova publicação da Lei Estadual n. 200/1974 um novo termo final para a garantia do benefício de complementação de aposentadoria. 7. Mesmo que se considere o nome dos signatários um erro



essencial (o que não é porque não altera conteúdo de norma jurídica, não resolve dúvidas em um enunciado normativo, e apenas é um erro ortográfico sem maiores complicações de sentido em parte não normativa de lei), somente a parte corrigida terá novo prazo de vigência. 8. Quando a correção do texto legal em vigor começa a produzir seus efeitos, ocorre o fenômeno jurídico da revogação. Isso porque o texto legal não objeto de correções já é de observação compulsória desde o início de sua vigência. As disposições não corrigidas surgiram no mundo jurídico validamente e, por isso, seus efeitos não podem ser ignorados. 9. Ou seja, a vigência da Lei Estadual n. 200/1974 foi determinada no dia de sua primeira publicação. Suas proposições deixarão de ser vigentes, salvo revogação expressa, quando elas se tornarem incompatíveis com texto legislativo superveniente. O que restou incompatível - segundo o quadro fático delimitado pelo Tribunal de origem - é o nome dos signatários. As outras normas não são incompatíveis. Não foram revogadas, portanto. 10. A propósito, no julgamento do RE n. 201.026-0/DF, o STF decidiu que os dispositivos corretos vigoram com sua redação originária conforme disposto em sua publicação; ao passo em que as disposições corrigidas passam a ter novo prazo de vigência. 11. Em conclusão, a pretensão recursal não pode ser acolhida porque: I) a correção de erros exclusivamente materiais, como os erros meramente ortográficos, não importa em mudança das normas jurídicas já estabelecidas na primeira publicação da lei; II) os enunciados normativos se tornam eficazes a partir de sua vigência. Enquanto eles não forem revogados, expressamente ou tacitamente, a observação da norma jurídica por eles determinada é de observação compulsória. III) somente os enunciados normativos corrigidos terão novo prazo de vigência, nos termos determinados pelo diploma retificador. Afinal, essas disposições serão incompatíveis com o texto legal anteriormente publicado. 12. Recurso especial não provido. (RESP 1607516 / SP 2016/0043453-7 – 2ª TURMA – Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Data do Julgamento: 22/09/2016 – Data da Publicação: 28/09/2016) (sem grifos no original).

Como visto, de acordo com o entendimento pretoriano, “a correção de erros exclusivamente materiais, como os erros meramente ortográficos, não importa em mudança



das normas jurídicas já estabelecidas na primeira publicação da lei”, de sorte que a correção do texto conforme a seguir, não altera o conteúdo da norma jurídica em referência:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dar em pagamento, em favor de *José Adolfo Alves Ribeiro*, brasileiro, auxiliar de escritório, portador da carteira de identidade M-2.926.755 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 450.889.006-78, casado pelo regime da Comunhão Universal de Bens com *Cleonice Maria da Silva Ribeiro*, brasileira, professora, portadora da carteira de identidade M-3.585.107 SSP/MG, inscrita no CPF sob nº 534.602.006-34, residentes na Rua Mato Grosso, nº 985, Bairro Cristo Redentor, nesta cidade, um imóvel de propriedade do Município de Patos de Minas, constituído pelo Lote 24 da Quadra 31, com a área de 220,00 mts², situado no Bairro Morada da Serra, nesta cidade, Inscrição cadastral nº 57.031.0315.000.000, registrado sob o nº R-2/64.717, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas”.

Por fim, no julgamento do RE nº 201.026-0/DF, o STF decidiu que os dispositivos corretos vigoram com sua redação originária conforme disposto em sua publicação, ao passo em que as disposições corrigidas passam a ter novo prazo de vigência a partir da nova publicação.

Diante disso, por se tratar de mera correção de erro material, sem alteração do conteúdo jurídico da norma, esta Procuradoria opina pela realização de nova publicação da Lei nº 8.053, de 12 de julho de 2021, constando o número correto da inscrição cadastral do imóvel dado em pagamento, para os devidos fins de direito.

Este é o opinativo que segue para apreciação da autoridade superior.

Márcio Santos Batista
Márcio Santos Batista

Procurador do Município DIF/IMG 87.857
Márcio Santos Batista
Procurador do Município
Matrícula: 30855